



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004130/2009-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.586 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria CSLL
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1991

NULIDADE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA. Não é nulo, muito menos viola o princípio da verdade material, o lançamento que determina o cotejo entre os valores exigidos pelo fisco e os valores depositados pelo contribuinte em Juízo.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. DEPÓSITO JUDICIAL. MORA. É legítima a incidência de acréscimos legais sobre depósitos judiciais de CSLL efetuados em mora, nos termos do que dispõe o artigo 161 do CTN.

CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO PARA SANAR VÍCIO FORMAL. O prazo decadencial para a lavratura de auto de infração para exigir crédito tributário de CSLL, emitido para sanar vício formal, é de cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do artigo 173, II, do CTN. Não ocorrência de decadência no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Fez sustentação oral o Dr. Rodrigo Giacometi, OAB/SP 257.135.

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes, José Carlos de Assis Guimarães e José Roberto Adelino da Silva (Suplente)

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Auto de Infração lavrado para sanar vício formal de nulidade reconhecido em lançamento anterior (processo administrativo nº 13811.000970/96-09 – apenso), por meio do qual exige-se CSLL referente ao ano calendário de 1991.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 11 a 13):

Trata o presente Auto de Infração de levantamento de débito da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano de 1991 que em 12/07/1996 foi lançada de ofício, por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil, Notificação de Lançamento Suplementar da Contribuição Social, contribuição esta, lançada com valores em UFIR no montante de 374.715,33. O valor da contribuição social lançada foi convertida pela UFIR de 01/01/1992 (art. 79 da Lei 8.383 de 30/12/91).

A CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido para o ano de 1991 é de 381.783,08 UFIR, tendo a empresa declarado somente 7.067,75 UFIR, então entre o valor devido - 381.783,08 UFIR e o declarado - 7.067,75 UFIR temos o débito de 374.715,33 UFIR.

Em 13 de dezembro de 2005 foi formalizado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo/SP reconhecimento de NULIDADE por vício formal do lançamento que não atendeu aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo assim fundamentado; no art. 5S da IN SRF 94/97 ficou determinado o seguinte:

"Art. 5 - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente;

I - a identificação do sujeito passivo;

II- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III- a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V- a penalidade aplicável;

VI- o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFRFB atuante;

VII- o local, a data e hora da lavratura;

VIII- a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência do lançamento."

Face a NULIDADE do lançamento cabe a lavratura de Auto de Infração para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do ano de 1991 conforme se verifica do Ato Declaratório Cosit ne2 de 03/02/1999: a) os lançamentos que contiverem vício de forma - incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF n. 94 de 1997 - devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Foi a empresa notificada da decisão Nulidade.

Uma vez declarada a NULIDADE da Notificação de Lançamento e estando a Fazenda Nacional, dentro do prazo para efetuar novo lançamento, é o presente Auto de Infração - COMPROT n. 19515.004130/2009-96, lavrado com os valores da época, com os devidos juros de mora e multa de 75% conforme art. 4, inciso I da Lei 8.212/91, e art 44, inciso I da Lei 9.430/96 combinado com art 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66.

Não se conformando com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 31 a 96), contrapondo-se, em síntese, que o lançamento teria sido atingido pela decadência e que o auto de infração deve ser considerado improcedente, porquanto os valores exigidos teriam sido integralmente “depositados judicialmente”, em cumprimento a determinação judicial exarada no Mandado de Segurança nº 92.0046300-2, impetrado em 28/04/92 e tramitado perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Em Sessão de 29/04/2014, a 3ª Turma da DRJ/REC, por meio do Acórdão 11-45.885 (fls. 113 a 116), julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário constituído. Por unanimidade de votos, foi afastada a preliminar de decadência e, no mérito, assim concluiu a decisão:

10. (...) nem o questionamento judicial da exigência (in casu, a suscitação de inconstitucionalidade da CSLL), tampouco o seu depósito, implica improcedência do lançamento, pois que não há previsão legal nesse sentido. Vale dizer, apesar de terem sido feitos depósitos totalizando o valor da CSLL apurada na DIPJ do ano objeto da autuação, eles ocorreram a destempo sem os devidos acréscimos legais, de modo que não há falar em depósito do montante integral, permanecendo incólume a multa de ofício.

11. Assim, ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, para manter integralmente o crédito. Atente-se (Delegacia de origem), o

crédito tributário deve-se adequar à decisão judicial transitada em julgado.
(grifamos)

Em atendimento à parte dispositiva da decisão, as autoridades administrativas, conforme atesta o despacho de fls. 131 a 133, confrontaram os valores depositados com os valores lançados, tendo sido apurada uma diferença a menor (insuficiência dos depósitos, portanto), correspondente a 25.034,13 UFIR.

Em seguida (cf. fls. 136 a 140), foi certificado que os valores relativos aos depósitos judiciais, convertidos em renda da Fazenda Nacional, já foram alocados e extintos da cobrança originária, restando em discussão apenas a procedência ou não da exigência da diferença apurada.

Contra a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Inclui um argumento novo à lide, pleiteando o reconhecimento da nulidade quanto à cobrança de acréscimos legais sobre os depósitos judiciais efetuados. Diz também ter ocorrido violação ao princípio da verdade material e que a multa lançada estaria atingida pela decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

De plano, informo que não reconheço a nulidade arguida pela Recorrente, muito menos que houve, nesse caso concreto, violação ao princípio da verdade material por parte da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

A própria cronologia dos fatos relevantes ocorridos na presente situação não deixa dúvida de que a fiscalização agiu de forma correta.

Tudo se iniciou por ocasião do preenchimento da DIPJ da Recorrente do exercício 1992, que não incluiu a totalidade dos valores apurados a título de CSLL. Isso levou o fisco a emitir, em 12/07/1996, uma cobrança formal deste tributo por meio da Notificação de Lançamento Suplementar, cobrança esta que gerou o processo administrativo de nº 13811.000970/96-09 (apenso).

A cobrança, após questionada pela Recorrente, foi julgada nula por vício formal por meio de decisão administrativa definitiva cuja ciência por parte da empresa ocorreu no dia 27/01/2007 (fls. 90 do processo apenso).

A fim de sanar o vício de forma apontado, o fisco emitiu novo Auto de Infração (que deu origem ao presente processo), reconstituindo o referido crédito tributário.

Também essa “nova” cobrança foi objeto de impugnação, momento no qual alegou a interessada que os valores exigidos já estariam extintos em face da conversão de depósitos judiciais em favor da Fazenda Nacional.

A DRJ reconheceu a existência dos depósitos judiciais e sua respectiva conversão em renda da União, determinando o confronto dos valores (depositados e exigidos), a fim de verificar a sua suficiência ou não.

Desse cotejo resultou uma diferença a menor, que foi assim justificada (fls. 131/132):

(1) Apuração do Saldo Devedor

Demonstrativo de Apuração da CSLL no Auto de Infração (fl. 14):

A recolher Cr\$ 223.727.534,93 / UFIR (597,06) = a recolher 374.715,33 UFIR (a)

Conforme o Manual do IRPJ – Lucro Real (MAJUR – 1992) – Item 7.3.1 – Pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, página 8: “o valor [...] da contribuição social [...], quando igual ou superior ao valor de 100 UFIR diária, poderá ser pago em quotas mensais, iguais e sucessivas, observado o seguinte: [...] (b) a primeira quota correspondente ao período base encerrado em 31/12/1991, deverá ser paga até o dia 30/04/1992, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.”

Cálculo das Quotas para pagamento da CSLL feito pelo Contribuinte (fl. 79):

*CSLL a recolher Cr\$ 227.947.407,63 / UFIR (597,06) = 381.783,08 UFIR (b)
381.783,08 UFIR / 6 quotas = 63.630,51 UFIR por quota*

Datas de vencimento das quotas: (1) 30/04/92, (2) 29/05, (3) 30/06, (4) 31/07, (5) 31/08, (6) 30/09

Guias de depósito judicial - CEF (fls. 80-82):

Quotas (1), (2) e (3) depositadas em 01/07/92, (4) em 31/07, (5) em 31/08, (6) em 30/09

Os valores depositados foram obtidos multiplicando a quota de 63.630,51 pela UFIR diária.

As quotas (1), (2) e (3) foram depositadas a destempo, em 01/07/92, sem acréscimos legais. Visando apurar o valor total depositado em UFIR, vinculamos os depósitos judiciais mediante o sistema SICALC (fls. 121-124) e, devido ao depósito feito a destempo das 3 quotas iniciais, ocorreu a diferença a menor de 32.101,88 UFIR (c):

contribuição a recolher calculada pelo Contribuinte - 381.783,08 UFIR (b) (fl. 79)

diferença a menor (decorrente do pagamento em atraso) - 32.101,88 UFIR (c) (fl. 121)

valor total dos depósitos judiciais - 349.681,20 UFIR (d)

Conforme o Termo de Verificação (fl. 11), com ciência em 28/10/2009, o valor lançado da CSLL é de 374.715,33 UFIR. Descontando-se do mesmo o valor depositado judicialmente apurado acima, temos: valor devido (AI) 374.715,33 UFIR (a) valor depositado 349.681,20 UFIR (b) saldo devedor 25.034,13 UFIR.

Como se percebe, a diferença ora exigida não diz respeito propriamente à incidência de multa ou juros sobre os valores já depositados, mas tem como origem, na verdade, o resultado do cálculo da imputação proporcional que teve que ser feita, afinal as três primeiras quotas da CSLL do ano base de 1991 foram depositadas com mora, ou seja, após o vencimento legal de cada uma destas quotas.

Em outras palavras, caso a Recorrente tivesse efetuado os depósitos judiciais das quotas da CSLL dentro dos respectivos prazos de vencimento, não haveria qualquer diferença a ser cobrada. Como, porém, efetuou o depósito judicial das primeiras três quotas sem calcular qualquer acréscimo (apenas o valor do principal foi depositado), o fisco, ao fazer o cotejo dos valores, recalculou essas quotas com os acréscimos, procedimento este que acabou gerando a diferença em tela.

A DRJ, nesse ponto, agiu em conformidade ao que prescreve o artigo 161 do CTN: “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, não merecendo nenhum reparo o procedimento adotado.

Quanto à **decadência**, é importante, primeiramente, fixar o termo inicial para sua contagem. E neste caso, o termo inicial ocorreu, conforme visto anteriormente, em **29/01/2007**, dia no qual a Recorrente tomou ciência da decisão definitiva proferida no processo apenso de nº 13811.000970/96-09.

Ora, como não se passaram mais de cinco anos entre o dia **29/01/2007** e a data de ciência do presente auto de infração (**28/10/2009**), não há que se falar em decadência.

Registre-se, nesse ponto, que a contagem operou-se pela regra específica constante do artigo 173, II, do CTN, *in verbis*:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

[...]

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

Ressalte-se, por oportuno, que o prazo decadencial regulamentado pelo dispositivo legal é dirigido para que a Fazenda Nacional constitua o “crédito tributário”, conceito este no qual insere-se a multa, na linha do já mencionado artigo 161 do CTN.

Nesse mesmo sentido, aliás, já se manifestou o STJ (2ª T. Resp 1.129.990. Dje 14/09/09). Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

2. Recurso especial provido”.

Partindo, então, da premissa de que a multa compõe o crédito tributário, e tendo em vista que a constituição do crédito tributário, nesse caso concreto, obedeceu ao prazo previsto no artigo 173, II, afastou a ocorrência da decadência (tanto do principal quanto da multa e juros cobrados).

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Processo nº 19515.004130/2009-96
Acórdão n.º **1201-001.586**

S1-C2T1
Fl. 5

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI - Relator